**LEI MUNICIPAL Nº 267/2017**

**“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE INCENTIVOS AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO MUNÍCIPIO DE JAPORÃ-MS, CRIA O PROGRAMA PRÓ-DESENVOLVIMENTO E O CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Prefeito Municipal de JAPORÃ, Estado de MATO GROSSO DO SUL, VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I**

**DA POLÍTICA DE INCENTIVOS AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

**Art. 1º**  O Município de Japorã visando implantar e efetivar sua Política de Incentivos ao Desenvolvimento Econômico poderá conceder incentivos destinados à ampliação, à transferência e à instalação de novas empresas no local, desde que voltadas para a expansão, a modernização e a relocalização do setor econômico, como meios de propiciarem o aumento da produção e diversificação da base econômica do Município, em atenção ao interesse público, vindo ser instituído, por esta Lei, o PROGRAMA PRÓ-DESENVOLVIMENTO, cujos principais objetivos são:

 I - promover o desenvolvimento econômico, industrial, social, turístico, de serviços, comercial e tecnológico do Município, através de incentivos à instalação, modernização e ampliação de empreendimentos industriais, comerciais ou de prestação de serviços, com vistas à diversificação da base produtiva;

II - estimular a transformação de produtos primários e recursos naturais existentes no Município;

III - incentivar as empresas já instaladas no município a desenvolver e ampliar sua produção, através da modernização de equipamentos, instalações, implantação de inovações tecnológicas significativas aos processos produtivos, com ou sem a diversificação de linha de produção existente; ou a relocalização de forma a proporcionar aumento de produção em condições competitivas;

IV - proporcionar condições para a criação e ampliação de estabelecimentos produtivos de micro e pequenas e estimular o sistema de condomínios, associações, incubadoras, núcleos industriais afins, e cooperativas de empreendimentos industriais;

V - estimular e viabilizar condições de instalação no Município de empreendimentos de outras regiões do território nacional ou do exterior;

VI - estimular o adensamento das cadeias produtivas regionais;

VII - promover, em parcerias, qualificação, capacitação e treinamento de mão-de-obra local, possibilitando sua incorporação ao mercado de trabalho formal.

**CAPÍTULO II**

**DO OBJETIVO**

**Art. 2º**  A política de incentivo ao desenvolvimento econômico do Município de Japorã tem por objetivo viabilizar a instalação de novas empresas e proporcionar condições para a criação e ampliação do comércio, indústria ou serviços das microempresas, das empresas de pequeno porte e dos microempreendedores individuais, contemplando também os estabelecimentos já existentes, como meio de geração empregos e fomento ao empreendedorismo local, contribuindo para o fortalecimento da economia do Município, observado o desenvolvimento sustentável e os princípios constitucionais vigentes.

**CAPÍTULO III**

**DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

**Art. 3º** Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, órgão colegiado de natureza consultiva, com o objetivo de assessorar o Poder Executivo na implementação da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Econômico do Município de Japorã.

**Art. 4º** São atribuições do Conselho:

I – emitir parecer sobre a viabilidade técnica e econômica de programas ou projetos de desenvolvimento econômico a serem implantados no Município, em especial daqueles apresentados por empresa interessada em receber os benefícios do Programa Pró-Desenvolvimento;

II - sugerir políticas de desenvolvimento econômico no Município, em consonância com a política global das demais esferas de governo;

III - aconselhar diretrizes e normas para execução dessa política, não conflitante com os programas estaduais e nacionais de desenvolvimento industrial e econômico;

IV - integrar os esforços do setor público com os da iniciativa privada para o fortalecimento e consolidação do desenvolvimento industrial, comercial e de serviços do Município;

V - estabelecer diretrizes com vistas à geração de empregos;

VI – propor estudos visando à identificação das potencialidades e vocação da economia do Município;

VII - identificar problemas e buscar soluções para a geração de empregos, fortalecimento da economia, bem como estabelecer diretrizes para atração de novos investimentos;

VIII – emitir parecer sobre os casos de revisão, suspensão ou revogação dos incentivos concedidos por meio do programa instituído por esta Lei;

IX - promover fóruns, seminários ou reuniões especializadas, com o intuito de ouvir a comunidade sobre os temas de sua competência;

X - formular diretrizes para o estabelecimento de uma política de incentivos fiscais, tributários e outros, visando à atração de novos investimentos, além da expansão, modernização e consolidação dos existentes;

XI – propor ações de divulgação das empresas e produtos de Japorã, objetivando a abertura e conquista de novos mercados;

XII - planejar, orientar e definir, através de parecer prévio, sobre à concessão de incentivos econômicos e estímulos fiscais objetivando o desenvolvimento econômico e a geração de empregos no Município; e

XIII - elaborar e aprovar seu Regimento Interno para encaminhamento ao Chefe do Poder Executivo para aprovação.

**Parágrafo único.** O Conselho será vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal.

**Art. 5º** O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico do Município de Japorã será composto por:

I – 03 representante titular e 01 suplente da Associação Comercial ou similar, ou em sua falta, de lideranças empresariais local;

II - 01 representante titular e 01 suplente do Poder Legislativo;

III - 01 representante titular e 01 suplente de Instituição Financeira que trabalhe com crédito para empresas;

IV - 01 representante da Procuradoria Jurídica do Município;

V - 01 representante titular e 01 suplente da Secretaria de Planejamento Desenvolvimento Econômico e Turismo.

**Art. 6º** O Regimento Interno do Conselho deverá conter, no mínimo, as seguintes disposições:

I – fica instituído o plenário como órgão de deliberação máxima, tendo sessões plenárias ordinariamente quando convocadas pelo Presidente;

II - a Diretoria do Conselho será composta pelo Presidente e Vice-Presidente; a Secretaria Executiva será composta pelo 1º e 2º Secretários, vindo o restante dos membros ocuparem as vagas de Conselheiros; e

III - a duração do mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida a recondução imediatamente após o mandato, por uma única vez.

Parágrafo único. Após a composição do Conselho, haverá eleição para a disputa dos cargos que formam a sua diretoria e a sua secretaria executiva, que serão exercidos por aqueles que, ao se disporem a ocupar referido cargo, obtiver a maioria absoluta dos votos dos demais membros, pelo prazo de 1 ano, permitida a reeleição, sendo que a votação terá dia, horário e local a ser designado pelo Prefeito Municipal, ressalvada a hipótese de não haver disputa.

**Art. 7º** As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, cabendo ao Presidente proferir o voto de qualidade em caso de empate.

**Art. 8º** O desempenho da função do membro do Conselho será gratuito e considerado de relevante interesse público.

**Art. 9º** A Secretaria Municipal de Planejamento Desenvolvimento Econômico e Turismo dará o necessário suporte administrativo ao Conselho no desempenho de suas atividades específicas.

**Art. 10.** Fica facultado ao Conselho, através de sua presidência, formular convites a Secretários ou empresários para debaterem assuntos inerentes à política de desenvolvimento industrial, comercial e de serviços.

Paragrafo único – O Conselho será regulamentado por Decreto no prazo de 30 dias, contados a partir da publicação desta lei.

**CAPÍTULO IV**

**DA EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

**Art. 11.** Para a execução da política de incentivos ao desenvolvimento econômico do Município de Japorã, implementada por esta Lei, fica o Chefe do Poder Executivo, naquilo que couber, com base em parecer devidamente fundamentado e favorável a ser emitido pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, isolada ou cumulativamente, autorizado a:

**I –** doar área para construção e instalação às empresas interessadas em desenvolver suas atividades no Município, cujo ato depende de prévia autorização do Poder Legislativo, observados os termos da Lei vigente;

**II –** executar, diretamente ou por terceiros, serviços de infraestrutura necessários à edificação de obras civis e vias de acesso;

**III –** conceder redução ou isenção do IPTU – Imposto Predial Territorial Urbano, incidente sobre o imóvel onde funcionar a empresa incentivada;

**IV –** conceder redução ou isenção do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza pelo prazo de até 05 (cinco) anos, a contar da data do seu efetivo funcionamento.

**V** – ceder para uso, na forma gratuita e temporária, os bens móveis e imóveis do Município.

**§ 1º** Os incentivos fiscais e de infraestrutura destinados à execução da política de desenvolvimento econômico poderão ser concedidos às empresas interessadas em se instalar no Município, bem como às empresas já instaladas que pretendam promover sua relocalização ou ampliação dos empreendimentos, observados os critérios estabelecidos nesta Lei e na forma do regulamento.

**§ 2º**  O incentivo sobre o IPTU – Imposto Predial Territorial Urbano, previsto no inciso IV deste artigo, não poderá ser superior ao período de 10 (dez) exercícios fiscais;

**§ 3º** Para atender aos objetivos da presente política de incentivos, o Chefe do Poder Executivo efetuará desapropriações, desde que observada à legislação que trata dessa matéria.

**§ 4º** A isenção do ISSQN não desobriga a empresa beneficiada do cumprimento de todas as obrigações acessórias relativas a esse tributo, inclusive no tocante ao cálculo do imposto, que seria devido e ao preenchimento de guias de recolhimento, que deverão ser autenticadas pelo órgão competente, nos prazos legais.

**§ 5º** É vedada a permuta, dar como garantia ou qualquer outra forma de transferência de área de terra doada pelo Município à empresa, salvo as operações deliberadas favoravelmente pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico Municipal e autorizadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 12.** O ato de concessão dos incentivos previstos nesta Lei poderá ser revogado desde que observada à legislação vigente e deverá ser cassado, respeitada a garantia ao contraditório e à ampla defesa, nas seguintes hipóteses:

**I –** a empresa que não se instalar na forma da carta consulta e do projeto aprovados, até 12 (doze) meses do término do prazo previsto no cronograma de execução físico-financeiro;

**II –** modificação ou desvio de finalidade da carta consulta e utilizada para a concessão dos incentivos;

**III –** interrupção das atividades da empresa incentivada por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos, no período de 1 (um) ano;

**IV –** não contratação do número de trabalhadores indicados na carta consulta e no projeto aprovado para a concessão dos incentivos; e

**V** – inadimplemento contratual.

§ 1º O prazo estabelecido no inciso I deste artigo somente será concedido mediante requerimento devidamente justificado, sujeito ao deferimento do Chefe do Poder Executivo que analisará sua pertinência e excepcionalidade, respeitado o ordenamento jurídico vigente.

§ 2º No instrumento de formalização do ato de concessão de quaisquer dos benefícios previstos nesta Lei, o Município, visando a garantia do efetivo cumprimento dos encargos assumidos pelas empresas beneficiadas, deverá deixar expresso os casos deste artigo que importam a sua cassação e, se for o caso, a reversão.

§ 3º Será pessoalmente responsabilizada a pessoa jurídica incentivada que, por qualquer ato ilícito, venha causar injustas perdas e danos ao Município.

**CAPÍTULO V**

 **DAS CONDIÇÕES**

**Art. 13.** Os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos aos empresários interessados com a observância das normas e condições dispostas neste capítulo.

§ 1º Para pleitear os incentivos fiscais, observada a forma do regulamento, a empresa interessada deverá apresentar Carta Consulta para a Secretaria de Planejamento Desenvolvimento Econômico e Turismo do Município de Japorã, que ao recebê-la instaurará um processo administrativo destinado a processar o seu pedido, devendo ser encaminhado ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico para apreciação.

§ 2º Cabe ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico emitir seu parecer a respeito da Carta Consulta no prazo de 15 dias, cujo processo será submetido ao Chefe do Poder Executivo para apreciação e homologação, parcial ou integral, do pedido de concessão de benefício, desde que atendidas todas as exigências previstas nesta Lei e no seu regulamento.

I – Fica facultado ao Chefe do Poder Executivo e ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico requerer, a qualquer momento, informações e/ou documentos necessários para a devida apreciação da Carta Consulta.

§ 3º Aprovado e homologado o pedido de concessão de incentivo, a Administração Pública Municipal notificará o beneficiário para, obrigatoriamente, no prazo de 60 dias, apresentar um projeto contendo os seguintes elementos:

I - O plano das atividades e serviços que serão implementados na área construída ou ampliada;

II - O projeto técnico de construção, ou de ampliação, com o cronograma de execução físico-financeira, podendo ser apresentado apenas um croqui para ser analisado pelo Conselho;

III - Previsão de faturamento anual;

IV - A quantidade de empregos que serão oferecidos a trabalhadores residentes no Município, que não poderá ser inferior a 90% do total existente na empresa; e todos devem ser formalizados conforme legislação vigente no País.

V - Cópia autenticada dos documentos e contratos de constituição da empresa e de seus sócios, se houver.

§ 5º Recebidos os documentos descritos no parágrafo anterior, o Chefe do Poder Executivo Municipal os utilizará para elaboração do respectivo Projeto de Lei que será encaminhado para a devida autorização do Poder Legislativo.

§ 6º Após a aprovação e sanção da Lei, será firmado entre o Município e a parte beneficiada um termo de compromisso visando registrar o proposto.

**Parágrafo único**. Ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico será disponibilizada uma equipe de assessoramento técnico-jurídico, composta por um assessor jurídico, um técnico contábil e um engenheiro civil, previamente designados pelo Chefe do Poder Executivo.

**Art. 14.** O Secretário Municipal de Finanças poderá opinar, previamente, sob a concessão de incentivos fiscais, auxílios e subvenções, bem como examinar os casos de revisão, suspensão ou revogação dos incentivos concedidos, através de solicitação feita pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico ou pelo Chefe do Poder Executivo para auxiliar nas decisões de concessão dos benefícios.

**Art. 15.** A fiscalização das empresas participantes do Programa Pró-Desenvolvimento será realizada anualmente pelo Poder Público Municipal e, sempre que de seu interesse, cabendo ao órgão competente tomar as medidas necessárias que impliquem no seu bom funcionamento, observado o regulamento desta Lei.

Parágrafo único. Anualmente será solicitado às empresas beneficiadas relatório com informações sobre número de emprego formalizado e faturamento a fim de apurar o cumprimento daquilo que foi proposto no projeto inicialmente apresentado, havendo a possibilidade de se requerer a prorrogação de prazo para cumprimento das metas estipuladas, desde que seja apresentado justos motivos.

**CAPÍTULO VI**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 16.** Conforme o caso, nenhum estabelecimento incentivado nos termos desta lei poderá ser implantado e entrar em funcionamento sem o devido licenciamento ambiental e demais exigências estabelecidas pela autoridade pública e legislação pertinente.

**Art. 17.** Todos os atos instituídos pelo Programa de Desenvolvimento Econômico desta Lei deverão ser encaminhados ao Poder Legislativo e para o respectivo órgão de imprensa oficial.

**Art. 18.** Para a concessão dos incentivos fiscais previstos nesta Lei, observada sua natureza, deverá ser atendida à regra do Art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 19.** Os atos regulamentares desta Lei poderão ser revisados, sempre que necessário e devidamente justificado, a critério do Chefe do Poder Executivo ou do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

**Art. 20.** As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações constantes do orçamento municipal.

**Art. 21.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito Municipal de Japorã, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 09 dias do mês de novembro de 2017.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA**

PREFEITO MUNICIPAL